



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.309, DE 2023

(Do Sr. Odair Cunha)

Altera a Lei 14.300/2022 para permitir a cessão de crédito de energia elétrica para entidades benfeitoras, hospitais públicos e hospitais filantrópicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2893/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera a Lei 14.300/2022 para permitir a cessão de crédito de energia elétrica para entidades benfeitoras, hospitais públicos e hospitais filantrópicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37, renumerando-se os demais:

“Art. 37. O consumidor-gerador poderá transferir gratuitamente crédito de energia elétrica, até o montante de 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora)/mês por unidade geradora, para instituições benfeitoras, bem como para hospitais públicos e hospitais filantrópicos.

§ 1º Na hipótese de não utilização de todo crédito de energia recebido, ficam as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* autorizadas a inscrever seu crédito no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

§ 2º As pessoas jurídicas relacionadas no *caput* podem compensar o seu crédito de energia elétrica com eventuais dívidas que tenham com permissionárias de energia elétrica, cedendo-lhes para tanto, seus créditos de energia elétrica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, estabelece que a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, o denominado consumidor-gerador, dispõe de prazo para aproveitamento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236894043200>



\* CD 236894043200 LexEdit

crédito de energia<sup>1</sup> de 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foi gerado, ao tempo em que, em geral, não permite a comercialização da energia elétrica por ela gerada.

Existe, portanto, a possibilidade de o mencionado crédito de energia elétrica não ser aproveitado pelo consumidor-gerador, o que possibilita que seja revertido não em prol da modicidade tarifária de todos os consumidores da concessionária como manda a regra atual, mas sim que seja destinado para beneficiar apenas instituições que exercem atividades de grande importância social. Como se sabe, a maioria dessas organizações apresenta situação financeira cada vez mais difícil em razão de grande endividamento, o que acarreta dificuldade em pagar as elevadas contas de energia elétrica, e, consequentemente, em prejuízo para os serviços ofertados por essas instituições.

O presente projeto de lei faz exatamente isso. Ele possibilita que o consumidor-gerador transfira gratuitamente crédito de energia elétrica, até o montante de 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora)/mês por unidade geradora, para instituições benfeitoras, bem como para hospitais públicos e hospitais filantrópicos, o que beneficia toda a sociedade.

Considerando o relevante benefício social proporcionado por esta proposição, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ODAIR CUNHA

2023-8739

<sup>1</sup> Definição de “crédito de energia elétrica” da Lei nº 14.300/2022: Excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado.



\* C D 2 3 6 8 9 4 0 4 3 2 0 LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.300, DE 06 DE  
JANEIRO DE 2022**  
**Art. 37**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-01-06;14300>

**FIM DO DOCUMENTO**